

# PARECER Nº 227 , DE 2021- PLEN/SF

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.194, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre Violência Doméstica e Familiar.*

SF/2/1274.12409-22

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÉGO**

## I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 4.194, de 2019, que *altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre Violência Doméstica e Familiar*, de autoria do Senador Jorge Kajuru.

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

Circunscrita aos contextos da intimidade, a Lei Maria da Penha tem por objetivos sustar a agressão contra a mulher, em todas as idades; tratar a vítima, não deixar o agressor impune e promover a educação dele, para romper o ciclo da violência e construir uma cultura de respeito aos direitos humanos.

[...]

Sabe-se, entretanto, que a violência doméstica e familiar pode fazer outras vítimas, além da mulher.

[...]

Sem alterar a Lei Maria da Penha, que tem seu lugar reconhecido na sociedade brasileira, propomos aqui três alterações na legislação comum, de maneira a garantir que outras pessoas, situadas no polo de vítimas em face de circunstâncias suscitadas

por relações de intimidade, possam contar com a devida proteção legal.

O PL em comento objetiva, pois, três alterações na legislação:

- 1) altera o *nomen iuris* do crime previsto no § 9º do art. 129 do Código Penal (CP) de “*Violência Doméstica*” para “*Lesão resultante de violência doméstica e familiar*”;
- 2) estabelece que, no caso dos crimes de violência doméstica e familiar, as medidas cautelares do Código de Processo Penal (CPP) poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público; e
- 3) tornar mais abrangente a possibilidade de decretação da prisão preventiva nos casos de violência doméstica e familiar, se houver descumprimento das medidas cautelares e das medidas protetivas de urgência.

Inicialmente apensado ao PLS nº 236, de 2012, que trata da Reforma do Código Penal Brasileiro, a proposição aguardava a designação de novo relator perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desde 18.02.2021.

Em Plenário, foram apresentadas ao projeto as Emendas nºs 1 a 8-PLEN.

A Emenda nº 1 - PLEN (Senador Chico Rodrigues) modifica o art. 313 do Código de Processo Penal para possibilitar a decretação de prisão preventiva quando a aplicação de medidas protetivas de urgência se revelar insuficiente ou inadequada para a prevenção da prática dos crimes de violência doméstica e familiar.

A Emenda nº 2 - PLEN (Senador Chico Rodrigues) visa incluir no projeto artigo para definir como causa de aumento de pena a hipótese de crime de injúria praticado contra a mulher em contexto de violência doméstica e familiar – art. 141 do Código Penal – bem como tipificar como crime qualificado de ameaça o praticado contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade – art. 147 do Código Penal.

SF/21274.12409-22

A Emenda nº 3 - PLEN (Senador Chico Rodrigues) modifica o § 10 do art. 129 do Código Penal para alterar o aumento de pena de um terço para o dobro quando a lesão corporal de natureza grave ou a lesão corporal seguida de morte for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

A Emenda nº 4 - PLEN (Senadora Rose de Freitas) modifica o § 11 do art. 129 do Código Penal para alterar o aumento de pena de um terço para o dobro quando o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência, em caso de lesão que deixaram sequelas permanentes ou se o condenado for reincidente na hipótese de a lesão ter sido praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade (§ 9º do art. 129 do CP).

A Emenda nº 5 - PLEN (Senador Mecias de Jesus) pretende explicitar que o deferimento de medidas de urgência, no caso de violência doméstica, independentemente da oitiva das partes ou da manifestação do Ministério Público, podem ser aplicadas nas hipóteses de crimes de homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A Emenda nº 6 - PLEN (Senador Paulo Rocha) altera o PL 4194/2019 para manter a necessidade da oitiva prévia do Ministério Público para a concessão das medidas protetivas.

A Emenda nº 7 - PLEN (Senador Fabiano Contarato) sugere a inclusão da palavra “corporal” ao texto proposto no Projeto de Lei. De acordo com a emenda, o tipo “Violência Doméstica” e o tipo previsto no § 13 do art. 129 do Código Penal, passam a ter respectivamente as denominações de “Lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar” e “Lesão corporal resultante de violência contra a Mulher”.

A Emenda nº 8 - PLEN (Senador Carlos Viana) altera a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para determinar que as regras de atendimento às vítimas constantes dessa lei sejam aplicáveis também aos homens vítimas de violência doméstica e familiar.



SF/2/1274.12409-22

A Emenda nº 9 - PLEN (Senador Styvenson Valentim) altera a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para alterar o art. 24-A, de modo a tipificar no crime de descumprimento de medida protetiva de urgência não apenas o descumprimento de decisão judicial, mas também quando essa medida é deferida pelo policial ou pelo delegado de polícia, nos termos do art. 12-C da mesma lei.

## II – ANÁLISE

Não vislumbramos vícios de inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei nº 4.194, de 2019. A matéria nele tratada está compreendida no campo da competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Também o seu autor possui legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61, *caput*, da Carta Magna.

No mérito, temos a matéria como conveniente e oportuna.

A violência doméstica e familiar é chaga social que compete ao Estado, à sociedade e aos cidadãos prevenir, combater e, principalmente, dar amparo às suas vítimas.

Foi nessa ordem de ideias, por exemplo, que o Congresso Nacional aprovou e a Presidência da República sancionou a Lei nº 11.240, de 2006, chamada Lei Maria da Penha, que trouxe ao nosso ordenamento um marco essencial na proteção da mulher em face da violência familiar e doméstica.

Naquela ocasião, o Supremo Tribunal Federal, inclusive, se pronunciou a favor, por unanimidade, acerca da constitucionalidade da Lei Maria da Penha, notadamente no que respeita ao fato de trazer proteção específica para as mulheres<sup>1</sup>. Durante o citado julgamento, o eminentíssimo relator, o Ministro Marco Aurélio Mello ressaltou que a Constituição Federal protege, especialmente, a família e todos os seus integrantes.

E é nessa linha de entendimento que o presente projeto se apresenta à apreciação desta Casa: no intuito de conferir maior proteção de nosso sistema penal e processual penal àquelas vítimas de violência

---

<sup>1</sup> Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424, julgadas em 9 de fevereiro de 2012.

SF/2/1274.12409-22

familiar e doméstica, para além das proteções já contempladas na Lei Maria da Penha.

Primeiramente, destacamos que a alteração do nome do crime previsto no § 9º do art. 129 do Código Penal (CP), constante do projeto, tem relevante caráter pedagógico, prescrevendo a forma de “lesão resultante de violência doméstica e familiar”.

De outro lado, o PL nº 4.194, de 2019, ainda busca emprestar às medidas cautelares maior objetividade: a possibilidade de sua decretação, pelo julgador, em regime mais célere e condizente com o requerido no caso concreto de violência.

Neste sentido, o projeto permite ao juiz a possibilidade de adotar medida cautelar de imediato, independente de audiência das partes ou manifestação do Ministério Público, em casos de violência familiar e doméstica. Frise-se, que o Código de Processo Penal (§3º do art. 282), já **faculta ao julgador a adoção de medidas cautelares sem audiência das partes ou manifestação do Ministério Público, em casos de urgência ou perigo de ineficácia da medida**. O projeto deixa expressa a possibilidade de uso deste instrumento em casos de violência familiar e doméstica.

Por esse motivo, rejeitamos as sugestões constantes das **Emendas nºs 5 e 6**.

Ademais, para conferir maior eficiência e coercitividade às citadas medidas cautelares, o projeto propõe – **assim, como já ocorre para a garantia de medidas protetivas de urgência** – que também será admitida a decretação de prisão preventiva para a garantia dessas medidas cautelares deferidas pelos juízos para a proteção de vítimas em situação de violência familiar e doméstica. Justificadas, portanto, as alterações do Código de Processo Penal, que reforçam o caráter protetivo já constantes do citado diploma.

Contudo, entendemos serem pertinentes alguns aperfeiçoamentos ao projeto de lei ora sob exame deste Plenário.

Quanto à mudança do *nomen iuris* do tipo penal previsto no § 9º do art. 129 do Código Penal, fazemos mera alteração de redação a fim de aprimorar a técnica legislativa, para tornar mais clara qual parte do art. 129 se pretende modificar. Ademais, incorporamos sugestão da **Emenda nº 7**, do Senador Fabiano Contarato, no sentido de incorporar terminologia mais

SF/2/1274.12409-22

sistêmica ao Código Penal, nomeando o tipo penal do §9º como “Lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar” e adicionando também ao §13 a nomenclatura “Lesão corporal resultante de violência contra a Mulher”.

No mesmo sentido, entendemos que a redação atual do inciso III do art. 313 do Código de Processo Penal mostra-se adequada em relação ao rol de sujeitos que demandam proteção especial a justificar eventual decretação de prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Contudo, o projeto acertadamente nos alerta que a redação atual pode ser interpretada como um rol taxativo, que acabe por não contemplar situações de violência familiar e doméstica verificadas nas mais diversas configurações dos lares brasileiros. Para reforçar o caráter protetivo do projeto, propomos uma redação que torne mais abrangente as hipóteses das possíveis vítimas de crimes de violência doméstica e familiar. Para tanto, adicionamos a expressão “ou qualquer pessoa que conviva ou tenha convivido com o agente”.

Deste modo, ao entender que esta alteração mostra-se a mais equilibrada para atingir o intento do projeto no que tange à decretação da prisão preventiva em casos de descumprimento de medidas cautelares em violência doméstica, votamos pela rejeição da **Emenda nº 1**.

No mais, concordamos com a alteração relativa à inclusão das medidas cautelares junto às medidas protetivas como hipóteses cujo descumprimento enseja a decretação da prisão preventiva, motivo pelo qual mantivemos a redação original proposta pelo presente projeto de lei nesse ponto.

Em relação às **Emendas nºs 8 e 9**, consideramos que, apesar de meritórias, as alterações propostas, ao passo que modifica a Lei Maria da Penha, vai além do intento original do presente projeto. O próprio autor do projeto ora em estudo aponta na justificativa da proposição a desnecessidade de alteração daquele diploma legal, que tanto contribuiu para a equalização da sociedade brasileira. Portanto, pugnamos pela rejeição das emendas.

Quanto às demais emendas, entendemos que, por promoverem aumento de pena e tornarem mais gravosas algumas qualificadoras, fogem



SF/2/1274.12409-22

ao escopo do presente projeto. Assim, votamos pela rejeição das **Emendas nºs 2, 3 e 4.**

### III – VOTO

Esse o contexto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.194, de 2019, pela **rejeição** das Emendas nºs 1 a 6, 8 e 9-PLEN, e pela **aprovação** da Emenda nº 7-PLEN, nos termos das seguintes emendas:

#### **EMENDA DE REDAÇÃO Nº 10 – PLEN**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.194, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

##### **‘Lesão corporal**

**Art. 129.** .....

.....

##### **Lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar**

**§ 9º** .....

.....’ (NR)

##### **Lesão corporal resultante de violência contra a Mulher**

**§ 13.** .....

.....’ (NR)”

#### **EMENDA Nº 11 – PLEN**

Dê-se ao art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, na forma proposta pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 4.194, de 2019, a seguinte redação:

“**Art.313.** .....

.....

SF/2/1274.12409-22

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo, pessoa com deficiência ou qualquer pessoa que conviva ou tenha convivido com o agente, para garantir a execução das medidas cautelares e das medidas protetivas de urgência;

.....” (NR)

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

SF/2/1274.12409-22